



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.787-A, DE 2017

(Do Sr. Fausto Pinato)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a formação do condutor; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a formação do condutor.

Art. 2º O § 1º do art.148 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148.

§ 1º A formação dos condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva, destacando procedimentos importantes na condução de veículos em imprevistos, de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito e de funcionamento do veículo, com demonstração teórica e prática da troca de pneus.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende assegurar ao candidato à habilitação o acesso a informações elementares em sua formação e de fundamental importância na condução do veículo. Defendemos que procedimentos importantes em imprevistos sejam ministrados no campo teórico, a exemplo do uso dos faróis em áreas montanhosas e sob neblina, como também da conduta acertada em casos de acidentes de trânsito. A troca de pneu, embora de aparência simples, deve ser comentada passo a passo no curso teórico, incluindo o manuseio do macaco mecânico, como também ser objeto de aula prática, na fase do curso de direção veicular.

Os aspectos mencionados mostram-se importantes para a fluidez e a segurança do trânsito, pelo que merecem a consideração e apoio dos ilustres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2017.

Deputado FAUSTO PINATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran.

§ 2º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 5 (cinco) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no *caput*.

§ 3º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 (três) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no *caput*.

§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o *caput*, nos termos das normas do Contran.

§ 5º A reprovação no exame previsto neste artigo terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento

da suspensão ao resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

§ 6º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no § 6º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:

I - fixar preços para os exames;

II - limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e

III - estabelecer regras de exclusividade territorial. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

Art. 149. (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar tópicos obrigatórios para o processo de formação de condutores, além dos previstos no § 1º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Conforme a redação vigente, a formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito. Com a redação proposta, incluem-se: 1) procedimentos importantes na condução de veículos em imprevistos; e 2) conceitos básicos de funcionamento do veículo, com demonstração teórica e prática da troca de pneus.

Na justificção do projeto, o autor defende que a proposta pretende assegurar ao candidato à habilitação o acesso a informações elementares em sua formação e de fundamental importância na condução do veículo.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Em seguida, a Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em rito ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelece que os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

Quanto ao conteúdo previsto em lei para os cursos de formação de condutores, atualmente se exige curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito. O projeto sob análise busca também incluir, como conteúdo obrigatório, procedimentos importantes na condução de veículos em imprevistos e conceitos básicos de funcionamento do veículo, com demonstração teórica e prática da troca de pneus.

Concordamos com o autor do projeto, no sentido de que contribui para a segurança do trânsito ampliar a formação de seus condutores, de forma melhor prepará-los para as adversidades e imprevistos que poderão encontrar na direção de veículos.

Quanto à especificação, no texto de lei, da “demonstração teórica e prática da troca de pneus”, entendemos tratar-se de detalhamento excessivo e desnecessário, visto que esse tipo de treinamento já estaria englobado nos itens referentes aos imprevistos e aos conceitos básicos de funcionamento do veículo.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe manifestação desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.787, de 2017, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado HUGO LEAL

Relator

EMENDA Nº 01

Suprima-se da redação dada pelo projeto ao § 1º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 1997, a seguinte expressão:

"com demonstração teórica e prática da troca de pneus"

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado HUGO LEAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 7.787/2017, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Diego Andrade e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hugo Leal, João Rodrigues, José Airton Cirilo, Leônidas Cristino, Mauro Mariani, Milton Monti, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Xuxu Dal Molin, Afonso Hamm, Aiel Machado, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Dejorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Deley, Irajá Abreu, Jones Martins, Jose Stédile, Leonardo Monteiro, Leopoldo Meyer, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Matos, Mário Negromonte Jr., Miguel Lombardi, Nilto Tatto, Osmar Bertoldi e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a formação do condutor.

Suprima-se da redação dada pelo projeto ao § 1º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 1997, a seguinte expressão:

"com demonstração teórica e prática da troca de pneus"

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
